GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 002.049/2014-7
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola
Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins, na condição de ex-Secretário Geral da Anca, Luís Antônio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierin, na condição de procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), por não terem apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MinC/SE nº 275/2004 (Siafi nº 521967), celebrado em 30/12/2004 com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais (SPPC) do Ministério da Cultura, no valor de R$ 117.183,24, sendo R$ 93.746,59 da Concedente e R$ 23.436,65 de contrapartida (peça 1, p. 303).

2. Seu objeto está descrito como apoio ao Projeto "Partilhando Arte e Cultura", que visa "formar e capacitar 362 educandos, oriundos de áreas de reforma agrária, de diversos estados, nas oficinas de artes plásticas, artes cênicas e música, no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural" (peça 1, p. 75).

3. Sua vigência foi inicialmente prevista para o período de 30/12/2004 a 31/12/2006.

HISTÓRICO

4. O Ministério da Cultura (MinC) repassou à ANCA três parcelas, num total de R$ 59.374,69, creditadas na conta específica do convênio da seguinte forma (peça 1, pp. 97-101):

Liberação dos Recursos			
1ª Parcela	*R$ 8.064,00*	*24/2/2005*	*2005OB900467*
1ª Parcela	*R$ 16.936,00*	*24/2/2005*	*2005OB000468*
2ª Parcela	*R$ 17.187,35*	*25/5/2005*	*2005OB901708*
3ª Parcela	*R$ 9.175,34*	*6/1/2006*	*2006OB900001*
3ª Parcela	*R$ 8.012,00*	*6/1/2006*	*2006OB900002*
Total	*R$ 59.374,69*		

5. Em cumprimento ao despacho do Relator à peça 5, os autos foram submetidos à consideração superior, com a proposta de:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51967301.

5.1. citação solidária dos responsáveis Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22) e Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57), para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face das irregularidades abaixo descritas, verificadas na execução do Convênio MinC/SE nº 275/2004 (Siafi nº 521967), celebrado entre a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca e a Secretaria de Programas e Projetos Culturais (SPPC) do Ministério da Cultura, em 30/12/2004:

5.1.1 ausência de evidências de que ocorreu a formação e capacitação de 362 educandos, oriundos de áreas de reforma agrária, de diversos estados, nas oficinas de artes plásticas, artes cênicas e música, no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural, referentes à liberação de três parcelas dos recursos:

a) não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto;

b) notas fiscais 000060, 0355, 0000120 são posteriores à entrada dos cheques na conta do projeto;

c) cheque 850007 não consta da relação de pagamentos e a nota 1818 relativa a esse cheque não foi apresentada;

d) despesas bancárias no valor de R$ 448,29;

e) ausência de documentação relativa a procedimento licitatório;

f) material de divulgação não demonstra a conclusão do projeto nem aponta o devido crédito ao MinC;

g) contrapartida inferior à prevista; e

h) aquisição de projetor no valor de R$ 7.000,00.

5.1.2. apresentação da prestação de contas referentes à segunda e terceira parcelas da liberação dos recursos de forma incompleta, em função da falta de documentação complementar, assim como do extrato bancário da conta corrente vinculada ao convênio, do relatório de cumprimento do objeto, das fotos/material de divulgação e outros esclarecimentos que impediram a apreciação quanto à execução do projeto, não se podendo constatar que os recursos utilizados trouxeram benefícios ao público alvo.

EXAME TÉCNICO

6. Dessa forma, foram realizadas as citações propostas conforme Ofícios 0663 a 0664, todos datados de 26/3/2014, (peças 8 a 11).

7. Decorrido o prazo regulamentar, de quinze dias a partir da data da ciência das citações (conforme peças 12 a 15), sem que os responsáveis tenham se manifestado ou recolhido aos cofres do Tesouro Nacional os valores correspondentes aos débitos que lhes foram imputados, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que os recursos repassados por força do convênio foram geridos pelos Srs. Gislei Siqueira Knierin, Luís Antônio Pasquetti e Adalberto Floriano Greco Martins, este último tendo delegado a competência para os demais responsáveis administrarem à associação, respondendo por culpa in eligendo.

9. Ocorre que no incidente de uniformização de jurisprudência que resultou no Acórdão 2763/2011 TCU – Plenário proferido em 19/10/2011, o Tribunal firmou o entendimento de que:

> *Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51967301.

10. Tal entendimento se fundamenta no fato de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução do convênio, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia dos Srs. Gislei Siqueira Knierin, Luís Antônio Pasquetti, Adalberto Floriano Greco Martins e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas ***irregulares*** *as contas dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins, CPF 085.292.518-22, ex-Secretário Geral da ANCA, Luís Antônio Pasquetti, CPF 279.425.620-34, e Gislei Siqueira Knierin, CPF 468.701.800-91, na condição de procuradores, condená-los, em solidariedade, com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.*

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL*
24/2/2005	*R$ 8.064,00*
24/2/2005	*R$ 16.936,00*
25/5/2005	*R$ 17.187,35*
6/1/2006	*R$ 9.175,34*
6/1/2006	*R$ 8.012,00*
Total	***R$ 59.374,69***

Atualizado até 18/6/2014 = R$ 170.125,96

b) aplicar aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51967301.

c) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III do Regimento Interno/TCU.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51967301.